



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 30/08/17
às 14:06 horas

Adriano
Funcionário Responsável

P.A 27913/2017

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 70/2017

Maringá, 23 de agosto de 2017.

Exmo. Senhor Presidente:

A Lei Complementar Federal nº 166/2003 cuida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, regulamentando-o em âmbito nacional. Seu artigo 6º faculta aos Municípios editar lei atribuindo de modo expresso a responsabilidade do crédito tributário à terceira pessoa, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

Um dos serviços possíveis de serem taxados é o de cartórios. Notários e registradores são delegatários do Poder Judiciário, prestando serviços de interesse público e recebendo emolumentos como contraprestação do tarefa prestada. Este valor é fixado pela lei 10.169/2000, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, balizando-o pelo efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Incindindo ISSQN haverá alteração do valor do emolumento em diferentes alíquotas, visto cada Município ter a competência para instituí-lo. E esta diferença paga a título de serviço de interesse público não pode sofrer alteração por conta do ente local. É por isto que a LC nº 166 fez a previsão da substituição tributária, que, ao dispor sobre o pagamento do tributo pelo tomador do serviço, não compromete a arrecadação do ISSQN em nosso Município.

Mas não é apenas uma lei de adequação tributária. Em contra partida, os cartórios celebrarão convênio, comprometendo-se ao intercâmbio de informações sobre registros referentes à transferência de propriedade de imóveis, visando a atualização do Cadastro Imobiliário do Município de Maringá. Isto, além de atualizar, melhorar e dar



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

P.A 27913/2017

veracidade aos titulares dos imóveis, impedirá o ajuizamento de execuções fiscais de quem não mais figura no polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, há necessidade de Lei Complementar para atender os preceitos estipulados na Lei Orgânica do Município de Maringá, art. 29, §1º. Certo da importância da matéria solicito que seja apreciada, reiterando meus protestos de apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRIO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

P.A 27913/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2017

Autor: Poder Executivo

Ementa:

Altera o texto da Lei Complementar 677/2007 que dispõe sobre o sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ** aprovou e eu, **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, prefeito de Maringá - PR sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 677/2007 fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 57-A. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

§ 1º. O valor do imposto destacado na forma do "caput" não integra o preço do serviço.

§ 2º. O recolhimento do imposto decorrente da prestação dos serviços elencados no subitem 21 do art. 55, é de responsabilidade do prestador.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 23 de Agosto de 2017.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal